



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1042768-55.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes PAULO CÉSAR CANDIA AZEVEDO e SOFIA HELENA VICENTE AZEVEDO, são agravados DEUTSCHE LUFTHANSA AG e TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41248.

**AGRAVO INTERNO Nº 1042768-55.2023.8.26.0506/50000 —
RIBEIRÃO PRETO.**

AGRAVANTES: PAULO CÉSAR CANDIA AZEVEDO e outra.

**AGRAVADOS: TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES
BRASIL) e outros.**

AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra acórdão. NÃO CONHECIMENTO: Nos termos do art. 253 do Regimento Interno do TJSP e do art. 1.021 do CPC, o recurso é cabível apenas contra decisão monocrática do relator. Contra acórdão não cabe agravo interno.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Paulo César Candia Azevedo e Sofia Helena Vicente Azevedo contra v. acórdão de fls. 572/582, que deu provimento à apelação dos agravados e julgou prejudicada a apelação dos ora agravantes para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Inconformado, os autores agravantes interpuseram o recurso de agravo interno pretendendo a reforma do v. aresto. Pleiteou o provimento do recurso (fls. 1/39).

Foi dispensada a intimação prevista no artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Acontece que o agravo regimental previsto no

artigo 253 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça só é cabível contra decisão monocrática que possa causar prejuízo ao direito da parte.

O agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC é cabível apenas contra decisão monocrática proferida pelo relator, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do Tribunal.

Por se tratar de acórdão e não de decisão monocrática proferida unicamente pelo relator, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do recurso interposto contra a decisão colegiada.

Este é o entendimento do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica quanto à inadmissibilidade de agravo interno contra acórdão, por constituir erro grosseiro. Precedentes da Corte Especial e das três Seções deste Tribunal Superior" (AgInt no AgRg nos EDcl na Rcl 15.978/RS).

2. Agravo interno não conhecido.”

(AgInt no AgInt nos EAREsp n. 2.088.337/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 27/6/2024.).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento.

Assim, o recurso não pode ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados por segurança às partes e garantia do devido processo legal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo interno.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR